

Processo 008.239/2016-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Consistem os autos em tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com intermediação dos Srs. Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo.

2. Conforme apurado pela “Operação Iceberg” da Polícia Federal, os responsáveis acima compuseram associação criminosa a fim de fraudar o instituto de previdência mediante a concessão de benefícios calcados em ações judiciais fictícias e inclusão de tempo de serviço inexistente. A unidade técnica reporta (cf. peça 8, p. 6) que, em razão das irregularidades narradas nos autos, os agentes foram condenados, no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, pela prática dos tipos mencionados na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Responsáveis e suas respectivas condenações penais

Responsável	Tipos penais
João Roberto Porto	Corrupção passiva, inserção de dados falsos em sistema de informações, estelionato e associação criminosa
Carlos César Pereira	Corrupção ativa, estelionato e associação criminosa
Mailton Pedro de Souza	Estelionato e associação criminosa
Pedro Paulo Reis	Estelionato e associação criminosa
Wilson Francisco Rebelo	Corrupção ativa, prevaricação e estelionato ¹

¹ - Wilson Francisco Rebelo não foi condenado por associação criminosa porquanto “não há provas que demonstrem a ligação de Wilson com os outros denunciados, para fins de caracterização de quadrilha/organização criminosa” (sentença judicial, peça 3, p. 28).

3. Não obstante o quadro acima, a Secex/SC deixou de citar os Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, sob o argumento de que “não possuíam relacionamento direto com o agente público envolvido” (peça 8, p. 10) e que “Não foi demonstrada existência de concurso imediato entre a atuação do agente público e a dos captadores” (peça 8, p. 10), de modo que não se submeteriam à jurisdição dessa Corte de Contas.

4. Os demais responsáveis listados na Tabela 1 acima foram devidamente chamados ao processo (peças 14/16). O Sr. João Roberto Porto permaneceu revel, enquanto os Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo apresentaram alegações de defesa (peças 17 e 18) centradas na suposta inviabilidade de responsabilização diante da existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal a tratarem dos mesmos fatos.

5. Em sua derradeira manifestação (peça 23/25), a secretaria habilmente refuta os argumentos defensivos, reafirmando a responsabilidade dos Srs. João Roberto Porto, Carlos César

Pereira e Wilson Francisco Rebelo. Em consequência, pugna por que sejam julgadas irregulares as contas dos três agentes, bem assim sejam condenados a reparar o dano causado e a pagar multa proporcional ao débito instituído (art. 57 da Lei 8.443/1992).

6. Muito embora assista razão à Secex/SC em sua proposta condenatória, o Ministério Público de Contas da União entende incabível eximir os Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis de responder pela fraude praticada. Divergindo do critério empregado pela unidade técnica para deixar de citá-los, ponderamos que o caráter “direto” ou “imediato” do contato travado entre o particular e o agente público não constitui requisito para responsabilização no âmbito do TCU, não constando tal adjetivação da Constituição da República, da Lei 8.443/1992 ou da jurisprudência do Tribunal.

7. Sequer se faz necessário o conhecimento da identidade do agente público envolvido na malversação, bastando que os agentes privados conscientemente decidam integrar “esquema” tendente a lesionar o erário. Exemplificando, nos processos TC 036.335/2016-9, 036.660/2016-7 e 013.389/2017-3 (irregularidades cometidas no âmbito da Refinaria Abreu e Lima), entre outros, ficou apurado que as empreiteiras ali responsabilizadas organizaram-se entre si na forma de cartel, sem que cada uma tenha necessariamente entabulado negociação ‘direta’ com o agente público.

8. O acervo probatório, máxime a sentença penal condenatória e os documentos que a acompanham, efetivamente aponta a ocorrência de concurso dos responsáveis em epígrafe na prática do ilícito ora em apuração, o que denota unidade de desígnio entre eles. A condenação dos cinco agentes por estelionato adveio da conclusão (entre outros fatores) de que detinham conhecimento de sua participação em atividade ilícita, *in casu* voltada para fraudar a previdência pública.

9. Por fim, recordamos haver precedente em que o Tribunal admitiu a possibilidade de que particulares venham a ser responsabilizados independentemente da coparticipação de agentes públicos nos atos ilícitos – a saber, o Acórdão 946/2013-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

10. Muito embora a jurisdição do TCU abarque plenamente a conduta dos Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, no sentir deste *Parquet*, existem razões para que o Tribunal deixe de responsabilizá-los. Nessa seara, observamos que: 1) o dano atribuído a eles perfaz R\$ 52.837,86, em valores atualizados (cf. peça 26); e 2) a última parcela desviada do INSS ocorreu há mais de dez anos (mais precisamente, em 4/9/2007). Assim, de acordo com a IN TCU 71/2012 e com a jurisprudência estabelecida a partir do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), entendemos que eventual devolução dos autos para citação dos outros dois responsáveis resultaria pouco proveitosa.

11. Por fim, reparamos que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ainda que tenha por base de cálculo o prejuízo ocasionado pelos responsáveis, tem caráter punitivo e, portanto, submete-se à regra prescricional estabelecida pelo mencionado Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, considerando a data do ato ordinatório das citações (peça 10), deverá incidir somente em relação ao dano produzido após 12/9/2006.

12. Diante das considerações traçadas neste parecer, opinamos por que seja acatada a proposta de encaminhamento lavrada pela Secex/SC (peças 23/25), com a limitação da base de incidência da multa a ser imposta, conforme tratado acima.

Ministério Público, em 27 de julho de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador